



Decisão Monocrática 01299/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05584/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ARNALDO BORGIO FILHO, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, GUILHERME MAFORTE BRANDAO

Representante: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Procurador: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (OAB: 221328-SP)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – APENSAR – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela empresa **Soluções Serviços Terceirizados Ltda.**, em face do **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, alegando irregularidades no **Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 125/2023 – Registro de Preços**, sob o critério de menor preço, **com início da sessão previsto para 24/08/2023 às 15:00 horas**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria patrimonial convencional, com fornecimento de mão-de-obra a serem executados de forma contínua nas dependências da prefeitura municipal de Vila Velha”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Alega a Representante, em síntese, que no certame em apreço há condições ilegais, que claramente comprometerão a necessária ampla concorrência almejada nas licitações públicas, haja vista que a Administração Pública tem a obrigação de licitar e elaborar os termos editalícios que devem ser cumpridos, nos estritos moldes da legislação correlata.

A Representante, alega ainda, que “foi identificado uma situação que afronta o princípio da competitividade, urgindo assim a necessidade de retificação de seus termos, para que de fato o a Municipalidade de Vila Velha possa obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses e seja garantida a competição entre o maior número de licitantes possíveis”.

Em síntese, requer a Representante o seguinte:

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL, para o seu regular processamento nos termos da legislação e do Regimento Interno desse E. Tribunal, determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2023, à vista da necessidade de apreciação da matéria diante das ilegalidades alhures mencionadas.

No MÉRITO, requer-se sua INTEGRAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando-se a reforma do Instrumento Convocatório nos termos consignados acima, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação e disponibilização do Edital, impondo a observância do prazo mínimo legal, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

Lado outro, ressalto que o Processo TC nº 5585/2023-1, cuja a Representante também é a empresa **Soluções Serviços Terceirizados Ltda.**, possui matéria conexa com a dos presentes autos, motivo pelo qual entendo que deve ser promovido o apensamento, a fim de evitar decisões conflitantes.

Por fim, verifico que a Representante não colacionou nestes autos e no Processo TC nº 5585/2023-1, na forma do artigo 2177, V, da Resolução TC nº 2621/2013, a prova de sua existência (atos constitutivos) e comprovação de que o senhor Gustavo Martins de Godoy, tem habilitação para representá-la, motivo pelo qual entendo que deve ser expedida notificação à Representante para que apresente tal comprovação.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO** ao **Núcleo de Controle de**

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

(...)

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Documentos – NCD, na forma do artigo 277³, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, para que promova com urgência, **o apensamento** do Processo TC nº 5585/2023-1 a esses autos, por se tratar de matéria conexa, a fim de evitar decisões conflitantes.

DETERMINO, também, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da Representante, **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente os atos constitutivos demonstrando sua existência e comprovação de que o senhor Gustavo Martins de Godoy tem habilitação para representá-la nestes autos e no Processo TC nº 5585/2023-1, sob pena de não conhecimento das representações, na forma do inciso V do artigo 177, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Por fim, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Guilherme Maforte Brandão** (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vila Velha), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 125/2023 – Registro de Preços** e as informações necessárias em face das respectivas representações quanto as alegações e evidências expostas nas peças iniciais, alertando-a de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

³ Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

(...)

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as providências e comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando ao senhor **Guilherme Maforte Brandão** cópia desta decisão, das peças iniciais e complementares desses autos e do Processo TC nº 5585/2023-1 (eventos 02, 04 e 05), com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência aos senhores **Arnaldo Bogo Filho** (Prefeito) e **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante** (Secretário Municipal de Administração) e a Representante do teor desta decisão, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913